



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.864 - PR (2013/0296324-1)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : MARCOS LUIS SANCHES**  
**ADVOGADO : ARLINDO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMOS REGISTROS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL.

1.- O entendimento desta Corte é no sentido de que não cabe indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, quando preexistentes legítimos registros.

2.- Agravo improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.864 - PR (2013/0296324-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : **MARCOS LUIS SANCHES**  
**ADVOGADO** : **ARLINDO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO** : **TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARCOS LUIS SANCHES, contra a decisão de fls. 334/337 (e-STJ), que negou seguimento ao Recurso Especial, integrada de fls. 348/349 (e-STJ), que rejeitou os Embargos de Declaração.

2.- Alega o agravante que a decisão monocrática ao aplicar a Súmula 385/STJ ao presente caso, contraria o novo entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte, bem como vai de encontro ao próprio entendimento defendido por este relator em caso idêntico no julgamento do REsp 1.406.088/RS, da relatoria do Min. MASSAMI UYEDA; que a Quarta Turma firmou entendimento no sentido de que a Súmula 385/STJ se aplica quando a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no artigo 43, § 2º, do CDC e, como não é o caso, a Súmula 385/STJ não deveria ser aplicada, e que é pacífico que o dano moral deve ser presumido quando ocorre a inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.864 - PR (2013/0296324-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com o entendimento desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

*6.- No que se refere à indenização por danos morais, a jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido de que não cabe indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, quando preexistentes legítimos registros. Entendimento da Súmula 385/STJ. Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 385/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.*

*1. Inaplicável a Súmula n. 385 do STJ quando o Tribunal de origem conclui que as demais restrições de crédito existentes em nome do autor também são indevidas e decorrentes da mesma fraude.*

*2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.*

*3. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).*

(AgRg nos EDcl no AREsp 262.279/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013);

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.*

*1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.*

*2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013);

*5.- AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS. SÚMULA 385. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para hipóteses como a do presente caso, é no sentido de que a **inscrição indevida** do seu nome em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada, circunstância existente na hipótese dos autos. Aplicação da Súmula 385/STJ.*

*2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(AgRg no REsp 1.253.303/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/11/2012) (grifado);

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADIMPLENTES. REGISTROS LEGÍTIMOS  
PREEXISTENTES. SÚMULA 385/STJ.

1.- Não cabe indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, quando preexistentes legítimos registros. Entendimento da Súmula 385/STJ.

2.- Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 332.634/RS, desta relatoria, julgado em 24/09/2013)

*7.- A respeito dos argumentos relacionados à irregularidade do outro registro mencionado no acórdão recorrido, verifica-se que o tribunal de origem não analisou a questão sob esse enfoque, sem que o recorrente opusesse Embargos de Declaração, a esse respeito, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do Especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*7.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.*

4.- Ressalte-se que o precedente do Ministro Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, da QUARTA TURMA (AgRg nos EDcl no AREsp 262.279/MG julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013), acima mencionado, é posterior aos julgados mencionados pelo ora agravante, o que confirma o entendimento desta Corte.

5.- E, ainda, corroborando esses fundamentos, ressalte-se que ao julgar o REsp 1.002.985/RS, Relator o E. Ministro ARI PARGENDLER, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que a existência de registros anteriores nos serviços de proteção ao crédito afasta a pretensão indenizatória, consignando que "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", circunstância que também se aplica ao presente caso.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0296324-1

**AgRg nos EDcl no  
REsp 1.401.864 / PR**

Números Origem: 09457752 201200444754 20792009 9457752 945775201

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARCOS LUIS SANCHES  
ADVOGADO : ARLINDO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCOS LUIS SANCHES  
ADVOGADO : ARLINDO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : TATIANA VALESCA VROBLEWSKI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.